

**GABINETE GILBERT GISLER - XEPA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**SANTANA DO LIVRAMENTO - RS**  
**LÍDER DA BANCADA DO PSB**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO CIDADANIA, JUSTIÇA  
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS - CCCJAI**

**MATÉRIA:** Projeto nº 034/2023

**PROMOVENTE:** Ver. Enrique Civeira

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às Emendas Parlamentares, que destinam recursos ao município de Sant'Ana do Livramento.

**PARECER**

**APROVADO**  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Assuntos Internacionais

**POR UNANIMIDADE**  **POR MAIORIA**  
Em 21/03/2023

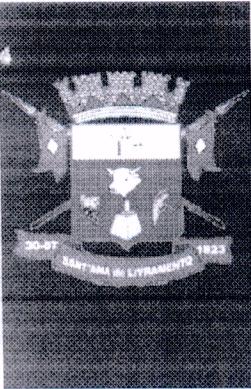
Presidente

Trata-se de Projeto de Lei, que eDispõe sobre a publicidade de informações relacionadas às Emendas Parlamentares, que destinam recursos ao município de Sant'Ana do Livramento. A matéria vem instruída com o texto e justificativa. Nas fls. 04/05, o vereador proponente apresentou emenda modificativa. Cumpriu pauta na forma regimental. A matéria chegou para a Comissão acima mencionada e designada a este edil para parecer.

*É o relato do essencial.*

O presente projeto de lei, tem como base a transparência administrativa, que nos julgados e em Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, concluiu que é concorrente entre legislativo e executivo, matérias nesse sentido, observa-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL*



# GABINETE GILBERT GISLER - XEPA

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

### SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

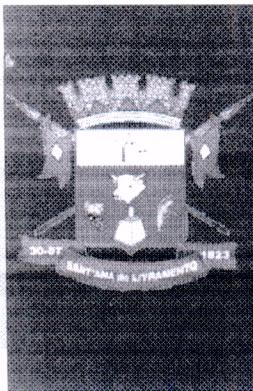
#### LÍDER DA BANCADA DO PSB



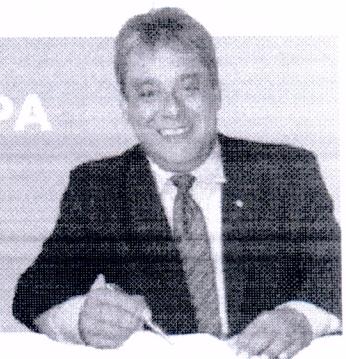
FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (ARE n. 854.430-AgR, Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.12.2015).

Outrossim, já há decisão do STF em caso análogo ao referido projeto de lei, que determina a divulgação dos contratos administrativa, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela



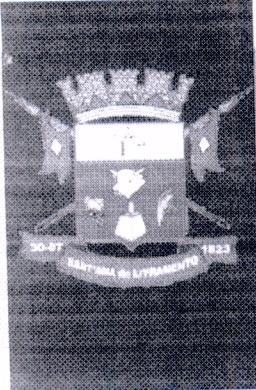
**GABINETE GILBERT GISLER - XEPÀ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS  
LÍDER DA BANCADA DO PSB**



*deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).* 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não há ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015).

Ainda assim, a função do vereador, além de legislar, é exercer o controle externo do Poder Executivo, por meio da fiscalização de seus atos. Da mesma forma, com o advento da Lei da Transparência (Lei 12.527/2011), o cidadão deverá ter acesso aos gastos públicos, fato que ora se verifica.

Com base nos julgados, assentados pela mais alta corte do nosso país, realizando o Controle Concentrado de Constitucionalidade, reconheço a competência do edil para propor o PL em voga.



**GABINETE GILBERT GISLER - XEPA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS  
LÍDER DA BANCADA DO PSB**



Desta forma, ANTE TODO EXPOSTO, pela  
**CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do  
Projeto de Lei, encerra seu parecer e recomenda a TRAMITAÇÃO da  
matéria na forma regimental.

Sant'Ana do Livramento-RS, 21 de março de 2023.

*G.GISLER*  
Vereador Gilbert Gisler - Xepa  
Relator CCCJAI